



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*030*  
**RESOLUÇÃO Nº. \_\_\_\_/2011**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**56ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/09/10**  
**PROCESSO Nº. 1/2019/2007**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703448-2**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: SERGIO BONFIM GOMES**  
**AUTUANTE: Carlos Alberto Moura Siqueira**  
**MATRÍCULA: 036.195-1-6**  
**RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2.** O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte, enquadrada no regime de recolhimento Normal, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as Dief's referentes aos períodos de junho/05 a janeiro/07. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Reformada a decisão prolatada no juízo singular, em virtude de fundamento diverso, excluindo a cobrança referente ao mês de junho a outubro/05, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. **4.** Decisão amparada na inexistência de previsão legal de penalidade e na irretroatividade da norma específica sancionatória, cuja vigência e efeitos somente vieram a operar a partir de novembro/05, consoante parecer oralmente modificado, em sessão, pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da IN 14/05 e Decreto 27.710/05. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96 alterada pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05.

*OK*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF* no período de junho a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro/07, concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.05825, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/01/05 a 23/02/07, junto à empresa *CNAE – Confecção de Peças do Vestuário - exceto roupas interiores*, por sua vez, estabelecida no município de Fortaleza/Ce. Auto de infração foi lavrado em 23/03/07 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200703448-2, ordem de serviço nº. 2007.05825, termo de intimação nº. 2007.05047, telas impressas do “*Cadastro de Contribuintes do ICMS*” e “*Consulta de Situação de Entrega – DIEF*”. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARACAO DE INFORMACOES ECONOMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR DIEF REFERENTE AOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO DE 2005, JANEIRO A DEZEMBRO DE 2006 E JANEIRO 2007. RAZAO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRACAO”. (*sic*).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufircé’s por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00

06



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Multa	R\$ 12.529,80
<b>Total</b>	<b>R\$ 12.529,80</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 28/03//07, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. Foi lavrado o despacho, encaminhando o auto de infração nº 2007.03448-2 ao Contencioso Administrativo Tributário – CONAT para as devidas providências.

O contribuinte requereu o pedido de dilação do prazo referente ao auto de infração, às fls. 14. Acostada às fls. 15 e 16, o termo de juntada e despacho. O contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, nos termos da legislação processual vigente, não recolheu aos cofres fazendários.

O recorrido apresentou impugnação às fls. 18/20, protocolada em 06/06/07, sendo, portanto, intempestiva, onde aduziu em síntese que foi surpreendido pela fiscalização da SEFAZ com o auto de infração em epígrafe, sem que o mesmo conhecesse a ciência da intimação para a entrega dos documentos em lide. À vista que este não exerce nenhuma atividade comercial no referente local, e achou que a empresa encontrava-se baixada do cadastro da SEFAZ, CFG. Nesse azo, o agente fiscal lavrou a multa de obrigação acessória sem que este tomasse conhecimento do fato em questão. Em consequência disso, foi lavrado o auto de infração nº 2007.03448-2. Alegou nulidade absoluta do auto de infração, em virtude do vício apresentado no auto de infração, se referindo a preterição do direito de defesa. Explicou ainda, que aludiu a existência da falta de entrega de obrigações acessórias DIEF, sem verificar que a empresa não mais funcionava no local e entregou a intimação à pessoa diversa do interessado, uma vez que na localidade funciona uma empresa diversa que recebeu a notificação, afirmando que não tomou ciência da notificação. Nesse sentido, verificou que não dispõe nenhuma condição para exercer o seu respectivo direito de defesa, visto que a omissão aludida acima, impediu de conhecer a origem da infração descrita no auto de infração. Colacionou o mérito da incorrência da conduta infracional, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário cearense. Afirmando o impedimento de advertir em qualquer momento o comportamento que ocasionou prejuízo ao fisco cearense, no que alude ao pagamento do ICMS, em razão que imperou o auto de infração. Nesse azo, pediu que fosse julgado improcedente. À vista disso, enfatizou que jamais concorreu para o fato jurídico tido como infracional, pois apesar de não está mais funcionando, não sabia que a empresa no cadastro da SEFAZ se encontrava ativa. Por fim, requereu a **NULIDADE** do auto de infração, para desobrigar a empresa da injusta atribuição tributária lhe acometida.

OK



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Acostada às fls. 25, o termo de juntada referente à impugnação apresentado tempestivamente e informação às fls. 26.

A julgadora monocrática inicialmente fez um breve relato dos fólios processuais. Entrementes, fundamentou que a matéria em questão, inobserva a não entrega no prazo legal das *Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF's* referente aos meses de junho a dezembro/05, janeiro a dezembro/06 e janeiro/07, procedendo a uma multa de R\$ 12.529,80. Ressaltou ainda, que no caso em tela o contribuinte enquadra-se no regime de recolhimento normal. Aduziu que conforme o termo de intimação, o recorrido estava ciente da necessidade de apresentação ao Fisco das DIEF's relativo aos meses do objeto da autuação e o mesmo ficou inerte. Em virtude, da "Consulta de DIEF" elucidou que o contribuinte foi omissos a data de 22/10/08 e que a data da incorporação foi em 27/11/08, depois da lavratura do auto de infração, uma vez que o mesmo foi emitido em 22/10/08. Afirmou ainda, que a *Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF's* foi instituída pelo Decreto nº. 27.710/05, tendo em vista que aludido Decreto sucedeu da necessidade de racionalizar a entrega, por contribuinte do ICMS, das informações econômico-fiscais. Nesse diapasão, instituiu que a DIEF a partir de janeiro/05, os arts. 277 a 279 do RICMS que se referiam a entrega da *Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM)* bem como o art. 280 relativo à *Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais (GIEF)* foram revogados. Elucidou que a Instrução Normativa nº 14/05, estabeleceu as condições, a forma de apresentação e o prazo de entrega da DIEF. À vista disso, colacionou a declaração do contribuinte em detrimento da documentação da DIEF, consoante a aludida instrução. Destacou que a entrega da documentação é obrigatória, ainda que não tenha ocorrido a movimentação econômica, e que o arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha ser definida pela Sefaz. No entanto, declarou que a entrega somente poderá acontecer depois do arquivo ser processado e validado sem erros pelo *Programa da DIEF*. Considerou que no caso em discussão, ocorreu a falta de cumprimento de uma obrigação tributária acessória, tendo em vista a entrega, ao Fisco Estadual, dentro do prazo regulamentar, do documento da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF*. Nessa linha de raciocínio, caracterizou a não entrega da DIEF, onde descreveu o cometimento da infração, fato que independeu de qualquer outra situação para sua caracterização. Corrobou que a obrigação acessória decorrente da legislação tributária tem por móvel as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. Por conseguinte, assegurou que o real objetivo da obrigação acessória é de asseverar o cumprimento da obrigação tributária principal. Nesse azo, pronunciou que a obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância se converte em principal, no que concerne à penalidade pecuniária. Aduziu que é óbvia a legislação instituir as obrigações acessórias, segundo os arts. 113 e 115 do CTN. Em razão da prova, discorreu sobre o instrumento

*JK*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

impugnatório, na qual ressaltou que não pode descaracterizar o trabalho do agente fiscal. Enfatizou que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é fundamental, visto que a documentação é o principal meio da determinação do lançamento. Nesse caso, colacionou os doutrinadores Moacyr Amaral Santos, Plácido e Silva, José Albuquerque Rocha e Paulo Celso Bonilha no âmbito da conceituação da prova. Neste diapasão, inferiu que a penalidade deve ser atribuída para a falta de apresentação da DIEF, com a previsão legal na Lei 13.633/05, publicada no DOE em 28/07/05, sendo a aplicação da multa exigida a partir de 90 dias da data da publicação dessa Lei, ou seja, em 27/10/05. Em decorrência do lapso de tempo entre o Decreto nº 27.710 de 14/02/05 e a Lei 13.633 de 20/07/05, na qual acrescentou a alínea "e" ao inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96. Nesse caso, optou pela separação do marco temporal concernentes às obrigações tributárias, conforme prescrita no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, que estabelece multa de 200 Ufirce's, em virtude do não-cumprimento de formalidades instituídas na legislação, para as quais não hajam penalidades específicas. E segundo disposto no art. 123, VI, alínea "e", item 1, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03 e posteriormente acrescida a alínea "e" pela Lei 13.633/05, referente a 300 Ufirce's por documento. Ressaltou ainda, que tendo em vista a necessidade da adequação da atribuição da penalidade, no que concerne a redução do valor do crédito tributário devido, manifestou pela consideração parcial. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, posto que, ocorreu redução no montante do crédito tributário devido. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão supramencionada, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

DIEF (Fev./05. a Out./05)	
Multa Ufir's	200
Documentos Faltosos	9
<b>TOTAL Ufirce's</b>	<b>1.800</b>

DIEF (Nov./05 a Nov./06)	
Multa Ufir's	300
Documentos Faltosos	13
<b>TOTAL Ufirce's</b>	<b>3.900</b>

DIEF - TOTAL	
--------------	--

OK



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Fev./05. a Out./05	1.800
Nov./05.a Nov./06	3.900
<b>TOTAL Ufirce's</b>	<b>5.700</b>

Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 35 e *Consulta de Situação de Entrega – DIEF* atualizadas às fls. 36/39.

Fora emitida por via postal, à decisão singular, na qual foi devolvida por motivo de ausência, conforme as fls. 44/45. Acostada às fls. 46, o termo de juntada, na qual consta a não localização do sócio. Desta feita, foi determinada a comunicação para a publicação no *Diário Oficial do Estado*, consoante cópia do *Editais de Intimação nº. 53/10*, às fls.42, onde foi veiculada a decisão, em 10/05/10, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

O contribuinte regularmente intimado não apresentou recurso voluntário, sendo os fólios processuais encaminhados para a emissão de parecer pela *Consultoria Tributária*.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 274/10, discorreu brevemente sobre os autos. Entretanto, ratificou o entendimento da instância monocrática, manifestando-se pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão singular de parcial procedência na forma do parecer em lume, ou seja, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, por fundamentação diversa da apontada na decisão singular. Isto posto, ressaltou o entendimento da julgadora singular, no tocante a penalidade a ser aplicada, elucidando o reenquadramento da penalidade aplicada em relação ao período compreendido entre os meses de junho a outubro/05, em virtude da época da infração, ainda que prevista a cobrança do cumprimento da obrigação acessória, não havia penalidade específica para o fato e como tal sanção a ser aplicada e a inserta no art. 123, VII, “d” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, mantendo, porém, a penalidade contida no art. 123, VI, alínea “e”, item 1, da Lei 12.670/96 modificada pela Lei 13.633/05 para os meses de novembro/05 a janeiro/07. Entendeu que a acusação em questão não merece maiores esclarecimentos, visto que o julgamento monocrático teve como base a não entrega da declaração de informação econômico-fiscal DIEF, eis que o contribuinte se enquadra no regime de recolhimento normal – NL e deve apresentar até o 15º dia do mês subsequente o período de apuração do imposto, conforme o Decreto 27.710/05 e art. 4º, I da IN nº 14/05, como a empresa não apresentou, observou que constitui infração ao artigo mencionado. Contanto, colacionou que na época da infração não existia penalidade específica para o este tipo de infração, à vista que não

Oh



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

havia previsão legal para a exigência da obrigação tributária e previsão da penalidade específica, entretanto sua aplicabilidade se encontrava suspensa segundo o art. 2º da Lei 13.633/05. Compreendeu que as obrigações acessórias são criadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Nesse ponto, explicou que como tal parte requer por parte do fisco uma busca contínua de aprimorar-se em tecnologia e controle eficazes para se inteirar da quantia que legitimamente pertence-lhe. Afirmou que nesse âmbito, o Fisco institui a DIEF, na qual este é um documento fundamental para a análise da circunstância da empresa. No que concerne basicamente todas as informações dos livros de registros fiscais do contribuinte. Além disso, enfatizou o conteúdo analítico, que passou a conter informações que anteriormente chegavam ao fisco de maneira dispersa, por meio de vários documentos, quais sejam: GIM, GIDEC, SISIF, dentre outros. Na medida em que a GIM se resumia a informação referente à apuração do imposto. No entanto, ilustrou o art. 123, VI, alínea “b”, no que aduz perfeitamente com a criação da DIEF. Fez referência a sessão do RICMS que corresponde a GIM, que foi revogada pelo art. 2º do Decreto 27.710/05, porém salientou que a penalidade no que faz referência a não entrega do documento, não foi abolida. Em razão disso, entendeu que a DIEF foi criada em substituição a GIM, nesse sentido que colacionamos acima, e que conforme a penalidade disposta no art. 123, VI, alínea “b”, na qual esta declara a não entrega da GIM ou documento que venha substituí-las, a multa será de 450 Urfice’s por documento. Até então argumentou, que diante do exposto supracitado, o contribuinte está sujeito à penalidade acima citada. Contudo, discorreu que por meio do art. 1º da Lei 13.633/05, foi acrescida ao art. 123, VI, alínea “e” da Lei 12.670/96, a penalidade específica para o ilícito presente na inicial, no caso o art. 123, VI, alínea “e”, item 1, da lei supracitada. Nessa maneira, por força do art. 106, II, alínea “c” do CTN, essa nova penalidade é mais benéfica que a lei vigente na época de seu exercício. Assim, devendo prevalecer a penalidade vigente da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, o art. 123, VI, alínea “b” da Lei 12.670/96. Bem como, aplicando a retroatividade da lei mais benéfica, dando lugar então à sanção disposta na Lei 13.633/05 que acrescentou a alínea “e” ao art. 123, VI, preceituando penalidade específica para o ilícito da peça inaugural, ou seja, multa de 300 Urfice’s por documento. Isto posto, considerando o conhecimento do recurso oficial, dando provimento no sentido de reformar a decisão singular para a procedência do auto de infração.

<b>DIEF (Fev./05 a Nov./06)</b>	
Multa Ufir’s	300
Documentos Faltosos	22
<b>Total Ufirce’s</b>	<b>6.600</b>

*JK*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 48/51.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **SÉRGIO BONFIM GOMES**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200703448-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* no período de junho/05 a janeiro/07, concernente à contribuinte enquadrada no regime de recolhimento Normal.

A empresa não apresentou recurso voluntário e, não existem matérias cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. Desta feita, não há que se falar em penalidade

*Ob*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05, restaram lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in quaestio*, motivo pelo qual o legislador editou a Instrução Normativa 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (*layout*), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

**Art. 874.** Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

*OK*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela, refere-se aos meses de junho/05 a janeiro/07, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea “e” no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da DIEF, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 dias após a data da publicação da lei, consoante texto expresso na própria disposição legal. Assim, o período de junho a outubro/05 não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/05.

Por outro lado, os meses de novembro/05 a janeiro/07, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirc’s por documento, transcrito *expressis verbis*:

**Art. 123 – Omissis**

(...)

**VI - Omissis**

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

*CB*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- 1) 300 (trezentas) Ufirce's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recuso oficial, e, quanto ao mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, no sentido de modificar a decisão exarada em 1ª instância, para reformar a decisão parcialmente condenatória e julgar, por fundamento diverso, afastando a penalidade imposta para o período de junho a outubro/05, devido a inexistência de previsão legal sancionatória e imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05 aos meses de novembro/05 a janeiro/07, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>DIEF (Nov/05 a Jan/07)</b>	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	15
Total UFIR's	4.500

É o VOTO.

JB



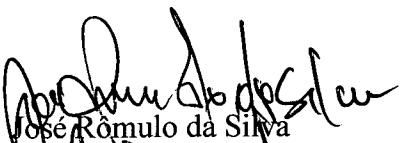
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

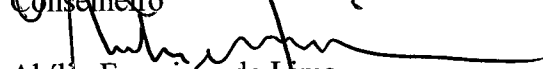
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

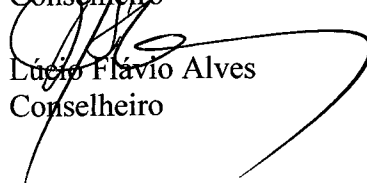
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SÉRGIO BONFIM GOMES**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos negar-lhe provimento, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, todavia por fundamentos diversos, por entender não se aplicar a penalidade para o período de junho a outubro de 2005, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Lúcio Flávio Alves que se manifestou pela procedência da autuação. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Rômulo da Silva e Jannine Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de Maio de 2011.


  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro

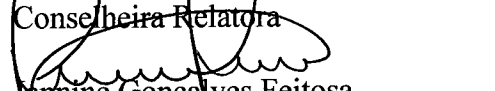
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro


  
Alfredo Rôgerio Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Dulcineire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO